

Estado da publicação: O preprint não foi publicado em outro meio.

A SUSPENSÃO JUDICIAL DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA: INCONSTITUCIONALIDADES E A COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA OAB

Laureano Al Alam Neto

<https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.13432>

Submetido em: 2025-09-20

Postado em: 2025-12-08 (versão 1)

(AAAA-MM-DD)

**A SUSPENSÃO JUDICIAL DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA:
INCONSTITUCIONALIDADES E A COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA OAB**

**JUDICIAL SUSPENSION OF LEGAL PRACTICE: UNCONSTITUTIONALITY
AND THE EXCLUSIVE COMPETENCE OF THE BRAZILIAN BAR
ASSOCIATION (OAB)**

LAUREANO AL ALAM NETO¹

Santa Maria/RS, Brasil

laureano@avantigestaoempresarial.com.br

<http://lattes.cnpq.br/4975932664890969>

<https://orcid.org/0009-0006-2338-2605>

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar os limites constitucionais e legais da suspensão judicial do exercício profissional da advocacia, em especial quando imposta de ofício pela magistratura de primeiro grau como também por decisões dos Tribunais de Justiça sem a instauração de processo disciplinar no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). A partir de uma abordagem dogmática e jurisprudencial, examina-se a tensão entre a jurisdição penal e a autonomia institucional da OAB órgão constitucionalmente incumbido da fiscalização e sanção da conduta das inscrições nos quadros da OAB. Discute-se a incidência dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, da liberdade profissional e da inviolabilidade funcional, princípios estes amparados pela Constituição Federal. Sustenta-se que a suspensão imposta diretamente por decisão judicial, sem contraditório e sem previsão legal expressa, configura violação à legalidade estrita, à separação dos poderes e à competência exclusiva da Ordem dos Advogados do Brasil. Ao final, propõe-se tese normativa interpretativa que veda a

¹ Laureano Al Alam Neto é advogado por formação, especialista em Gestão Empresarial e aluno do Programa Especial de Graduação da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), voltado à formação de professores para a Educação Profissional, com ênfase em cursos técnicos nos eixos de Gestão, Negócios e Desenvolvimento Educacional e Social. Atua há mais de uma década como consultor empresarial estratégico, palestrante e mentor, com sólida experiência nas áreas de planejamento, liderança, vendas, produtividade e desenvolvimento organizacional, especialmente em ambientes cooperativistas e empresariais. É fundador da Avanti Consultoria e Gestão Empresarial, por meio da qual desenvolve soluções práticas, integradas e personalizadas para empresas, cooperativas e instituições públicas. Com formações complementares em Coaching (SLAC), Programação Neurolinguística (PNL), análise comportamental (DISC) e liderança, sua atuação se pauta na escuta ativa, no conhecimento aplicado e no desenvolvimento de pessoas como pilares para o crescimento sustentável das organizações.

suspensão judicial autônoma do exercício da advocacia, destacando a necessidade de uniformização da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça e pela análise da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: Advocacia. Suspensão Judicial. Devido Processo Legal. Competência da Ordem dos Advogados do Brasil. Artigo 133 da Constituição Federal.

ABSTRACT

This article aims to analyze the constitutional and legal limits of the judicial suspension of the professional practice of law, particularly when imposed ex officio by first-instance courts or by decisions of Courts of Justice without the initiation of disciplinary proceedings within the Brazilian Bar Association (OAB). Based on a dogmatic and jurisprudential approach, it examines the tension between criminal jurisdiction and the institutional autonomy of the OAB, the body constitutionally entrusted with supervising and sanctioning the conduct of its members. The analysis addresses the application of the principles of due process of law, full defense, professional freedom, and functional inviolability, all of which are enshrined in the Federal Constitution. It is argued that suspension directly imposed by judicial decision, without adversarial proceedings and without explicit legal provision, constitutes a violation of strict legality, separation of powers, and the exclusive competence of the Brazilian Bar Association. In conclusion, the article proposes a normative interpretative thesis that prohibits the autonomous judicial suspension of the practice of law, emphasizing the need for uniformization of the matter by the Superior Court of Justice and for constitutional definition by the Federal Supreme Court.

Keywords: Legal Profession. Judicial Suspension. Due Process of Law. Competence of the Brazilian Bar Association. Article 133 of the Federal Constitution.

INTRODUÇÃO

A advocacia ocupa posição ímpar no Estado Democrático de Direito, sendo reconhecida pela Constituição Federal, em seu art. 133, como função essencial à administração da Justiça e inviolável por seus atos e manifestações no exercício profissional. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por

seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei². Trata-se de um dos pilares da própria estrutura democrática, responsável por assegurar o contraditório, a ampla defesa e a concretização do devido processo legal. Assim sendo, qualquer limitação ao exercício da advocacia ultrapassa o plano individual e repercute diretamente na tutela dos direitos fundamentais de toda a sociedade.

Na última década, tem-se observado a intensificação de decisões judiciais que, no âmbito de ações penais, determinam a suspensão cautelar do exercício profissional da advocacia, muitas vezes de forma autônoma e sem respaldo em processo disciplinar instaurado pela Ordem dos Advogados do Brasil, em razão da suposta prática de desvios éticos e da prática de ilícitos penais por estes profissionais. Ocorre que essa situação revela-se particularmente grave, pois coloca em tensão os limites da jurisdição penal, a autonomia institucional da OAB e os direitos fundamentais assegurados constitucionalmente à advocacia.

A questão central que move este estudo é definir se o Poder Judiciário realmente pode suspender o exercício profissional da advocacia fora dos procedimentos legais próprios, ou se essa prática configura, na verdade, violação à legalidade estrita, ao devido processo legal e à separação de poderes. Daí decorre a indagação principal: Até que ponto é juridicamente admissível que um juízo criminal imponha a suspensão de profissionais inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, sem qualquer processo disciplinar regular conduzido pela entidade competente?

Essa problemática torna-se ainda mais relevante diante da ausência de uniformização jurisprudencial sobre o tema. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm enfrentado diversas decisões paradigmáticas dos Tribunais de Justiça dos Estados e até mesmo dos Tribunais Federais, porém não consolidaram orientação definitiva, o que abre espaço para a ofensa ao princípio da segurança jurídica e para a multiplicação de decisões conflitantes nos Tribunais de Justiça, residindo aqui a discussão do assunto.

No que concerne à competência do Superior Tribunal de Justiça, este, como Corte Superior de Justiça, tem como atividade primordial resguardar a correta interpretação das leis infraconstitucionais e uniformizar a jurisprudência dos tribunais, razão pela qual merece atenção a metodologia que será explanada a seguir. Já em relação ao Supremo Tribunal Federal, enquanto guardião da Constituição, impõe-se que firme

2 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 set. 2025.

entendimento vinculante, em sede de repercussão geral, acerca dos limites do Poder Judiciário para suspender o exercício da advocacia. A ausência de uniformização sobre essa matéria acarreta violação a preceitos fundamentais e a princípios constitucionais estruturantes, como o contraditório, a ampla defesa e a liberdade profissional e econômica, todos indispensáveis à preservação do Estado Democrático de Direito.

Metodologicamente, o presente artigo adota uma abordagem dogmática, combinando revisão bibliográfica, análise normativa e exame jurisprudencial. Parte-se da análise da Constituição Federal, do Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8.906/1994) e do Código de Processo Penal, complementada por doutrina especializada e precedentes dos tribunais superiores e estaduais. Busca-se, com isso, identificar contradições, lacunas e inconsistências na aplicação prática das medidas de suspensão judicial, bem como propor parâmetros interpretativos para compatibilizá-las com o sistema constitucional e legal vigente.

Dessa forma, o presente estudo propõe-se a investigar, sob a perspectiva dogmática, doutrinária e jurisprudencial, os limites constitucionais e legais da suspensão judicial do exercício da advocacia. Para tanto, serão examinados os fundamentos normativos aplicáveis, a doutrina e os precedentes relevantes, com vistas a demonstrar que a imposição judicial direta de suspensão profissional, sem contraditório, configura usurpação de competência, afronta às garantias fundamentais e ameaça ao equilíbrio institucional entre a Advocacia o Poder Judiciário e o Ministério Público.

O objetivo central deste estudo é demonstrar, a partir da análise sistemática da legislação aplicável, da doutrina especializada e da jurisprudência dos tribunais, que a competência para aplicar sanções disciplinares a advogados e advogadas é de titularidade exclusiva da Ordem dos Advogados do Brasil. Nesse contexto, não se admite que o Poder Judiciário, por decisão autônoma, determine a suspensão do exercício da advocacia, pois tal prática usurpa a competência da OAB, afronta a legalidade estrita e compromete garantias constitucionais como a liberdade profissional, a ampla defesa e a independência da advocacia no sistema de Justiça.

1. A AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE ADVOGADOS, MAGISTRADOS(AS) E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O artigo 6º do Estatuto da Advocacia estabelece que inexistente relação de subordinação entre advogado, juízes e membros do Ministério Público, devendo todos

tratar-se com respeito recíproco³. A suspensão judicial da atividade profissional, quando imposta de forma unilateral, revela uma distorção desse equilíbrio, atribuindo ao Judiciário um poder de polícia disciplinar que a Constituição e a lei não conferiram.

Quando o Poder Judiciário, em decisões unilaterais, determina a suspensão da atividade profissional de advogados e advogadas sem respaldo em processo disciplinar instaurado na Ordem dos Advogados do Brasil, produz-se uma distorção grave desse equilíbrio constitucional. Isso porque se confere aos representantes do Poder Judiciário um poder de polícia disciplinar que não lhe pertence, em usurpação da competência legalmente atribuída à OAB.

A Constituição Federal, no artigo 133, reforça essa autonomia ao reconhecer a advocacia como função essencial à Justiça e declarar a inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestações no exercício profissional. A independência da advocacia é, portanto, um princípio constitucional estruturante, indispensável à preservação do contraditório, da ampla defesa e do próprio devido processo legal. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei⁴.

Conforme leciona José Miguel Garcia Medina, a Ordem dos Advogados do Brasil é reconhecida pela jurisprudência constitucional e infraconstitucional como entidade de natureza singular, que transcende o papel meramente corporativo: A Ordem dos Advogados do Brasil é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Logo, não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional STF, ADI 3.026, nota jurisprudencial⁵.

Ao aplicarem sanções de maneira unilateral os profissionais no exercício da advocacia, magistrados e magistradas acabam por violar também o princípio da

3 BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 jul. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm. Acesso em: 14 set. 2025. Nota: manteve-se a redação original do dispositivo legal, ainda que não adote linguagem inclusiva, em respeito à fidelidade da fonte.

4 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 set. 2025.
5 STF, ADI 3.026, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08.06.2006, apud MEDINA, José Miguel Garcia. Constituição Federal comentada. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024, p. 664.

legalidade estrita, pois não existe norma legal que lhes atribua competência para agir dessa forma.

Assim, a imposição de sanção judicial em desfavor da advocacia, sem amparo normativo expresso, cria uma posição hierárquica fictícia, na medida em que órgãos do Poder Judiciário passam a ocupar posição de superioridade institucional em relação aos advogados e advogadas, em afronta direta ao comando do artigo 6º do Estatuto da Advocacia. Tal prática, além de invadir competência administrativa exclusiva da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 70 da Lei nº 8.906/94), compromete a própria integridade da defesa técnica, uma vez que o exercício profissional é afastado de maneira sumária, sem contraditório e sem o devido processo legal.

A imposição de sanções judiciais contra advogados e advogadas não encontra paralelo no ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de um expediente que subverte a lógica da paridade entre as funções essenciais à Justiça. Quando o Poder Judiciário assume papel disciplinar que a Constituição e a lei expressamente reservaram à Ordem dos Advogados do Brasil, cria-se um cenário de subordinação artificial, inexistente na ordem jurídica, perfazendo insegurança jurídica.

É preciso destacar o art. 6º do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil Lei 8.906/94 refere que não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos⁶.

O dispositivo foi categórico ao estabelecer que inexistente hierarquia entre advogados e advogadas, juízes e juízas e membros do Ministério Público. Apesar disso, a prática judicial de suspender unilateralmente o profissional da advocacia acaba por instaurar, na realidade, uma relação verticalizada, em que o juízo se coloca em posição de autoridade superior a classe da advocacia. Essa inversão não só contraria o Estatuto da Advocacia, como também fere princípios constitucionais.

O paradoxo torna-se ainda mais evidente quando se observa que nunca se viu a classe da advocacia, seja presidentes da Ordem dos Advogado do Brasil ou mesmo o Conselho Federal da OAB, em qualquer hipótese, suspenderem magistrados ou magistradas ou membros do Ministério Público de suas funções. Essa assimetria revela

6 BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 jul. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm. Acesso em: 14 set. 2025. Nota: Manteve-se a redação original do Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8.906/94, art. 6º), ainda que não adote linguagem inclusiva, em respeito à fidelidade da fonte.

um vício institucional em razão de que apenas a advocacia sofre esse tipo de intervenção externa, enquanto os demais atores do sistema de justiça preservam sua autonomia.

Dessarte, a prática de sanções judiciais cria a aparência de subordinação, desequilibrando a relação entre os que compõem as funções essenciais à Justiça. Ao agir dessa forma, o Poder Judiciário não apenas extrapola os limites de sua competência, mas assume para si uma função que não lhe foi atribuída constitucionalmente, em clara usurpação da competência da Ordem dos Advogados do Brasil.

Portanto, mais do que uma discussão meramente formal, o tema toca a própria integridade do Estado Democrático de Direito. Permitir que o Poder Judiciário suspenda advogados e advogadas, significa aceitar uma quebra do equilíbrio institucional, capaz de fragilizar a defesa técnica e reduzir o espaço democrático que a advocacia ocupa no sistema de justiça brasileiro.

2. A COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA OAB PARA APURAÇÃO DISCIPLINAR

O art. 70 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994) estabelece competência exclusiva da Ordem dos Advogados do Brasil para instaurar, instruir e julgar processos disciplinares contra advogados e advogadas, inclusive para aplicar suspensão preventiva (art. 70, §3º) e sanções definitivas, sempre com contraditório e ampla defesa. Dessa competência decorre não apenas o poder-dever sancionatório, mas também um dever de controle de legalidade mínima sobre atos externos que pretendam produzir, no âmbito da Ordem, efeitos restritivos ao exercício profissional.

O doutrinador Paulo Lôbo comenta o artigo 70 do Estatuto da Advocacia e da OAB doutrina que o poder de punir advogado ou estagiário inscritos na OAB por infração disciplinar relacionada com a atividade profissional é exclusivo da OAB, não podendo fazê-lo qualquer outra autoridade constituída, inclusive os magistrados⁷.

A normativa em questão delinea um regime jurídico especial, prevalente sobre interpretações expansivas de normas gerais do processo penal quando se busca alcançar diretamente o status profissional, matéria disciplinar por excelência. Sempre que o provimento repercutir diretamente sobre o registro profissional, a competência recai exclusivamente sobre a Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do artigo 70 do Estatuto da Advocacia e da OAB. A autonomia institucional da Ordem dos Advogados

7 LÔBO, Paulo. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024, p. 389. Nota: Manteve-se a redação original do autor, ainda que não utilize linguagem inclusiva, em respeito à fidelidade da fonte.

do Brasil impõe-lhe o dever de aferir a legalidade e a conformidade constitucional de comandos externos, antes de lhes conferir eficácia interna.

O dever da OAB não é facultativo, mas resulta diretamente do princípio da legalidade que orienta toda atuação administrativa. Dotada de regime jurídico próprio e de tribunais internos para aplicar sanções previstas no Estatuto e no Código de Ética, a entidade tem o poder-dever de negar eficácia a atos manifestamente ilegais. Por isso, o regime disciplinar da advocacia não pode ser substituído por decisões penais que imponham efeitos disciplinares sem observar o devido processo no foro competente. Para dar ênfase ao que discorreremos no parágrafo anterior, o alcance material das competências da Ordem dos Advogados do Brasil em punir os advogados e advogadas que incorram em desvios éticos, à luz do art.70 § 3º, reza que o Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias⁸.

Ao se reconhecer a advocacia como função essencial à Justiça, a Constituição Federal estruturou um regime próprio de autonomia institucional, no qual a Ordem dos Advogados do Brasil não se limita a ser mera corporação de ofício, mas um ente dotado de natureza ímpar, com atribuições de defesa da ordem jurídica, da cidadania e das prerrogativas profissionais. Nesse contexto, não há espaço para que o Poder Judiciário arroje competência disciplinar sobre os advogados, pois tal função é privativa da Ordem dos Advogados do Brasil.

Como destaca José Miguel Garcia Medina, a Ordem dos Advogados do Brasil é reconhecida pela jurisprudência constitucional e infraconstitucional como entidade de natureza singular, que transcende o papel meramente corporativo da Ordem dos Advogados do Brasil é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Logo, não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser

8 BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 jul. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm. Acesso em: 14 set. 2025. Nota: Manteve-se a redação original do autor, ainda que não utilize linguagem inclusiva, em respeito à fidelidade da fonte.

tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas.⁹

Permitir que o Poder Judiciário imponha sanções de caráter disciplinar como a suspensão da atividade profissional da advocacia, significa desvirtuar a separação de funções e enfraquecer a própria inviolabilidade da advocacia. Isso porque, ao receber Poder Legislativo a incumbência de julgar e disciplinar seus inscritos, a Ordem dos Advogados do Brasil foi erigida como instância autônoma, apta a coibir abusos e assegurar que qualquer restrição ao exercício profissional observe o devido processo legal e o contraditório.

Assim, a intervenção judicial direta não apenas afronta o art. 44, II da Lei 8.906/94, o qual dispõe que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil¹⁰, mas também subverte a lógica constitucional, transformando os advogados e advogadas ao juízo criminal em matéria que não é jurisdicional, mas administrativa. A disciplina da classe é atributo exclusivo da Ordem dos Advogados do Brasil, e qualquer ingerência externa compromete tanto a independência da advocacia quanto a paridade de armas necessária à administração da Justiça.

Também por isso, quando uma decisão penal pretende alcançar o registro/inscrição núcleo da condição profissional, a resposta constitucionalmente a ser tomada pelo Poder Judiciário é oficiar à OAB para avaliação no rito do art. 70, § 3º (eventual suspensão preventiva, com contraditório e prazo para defesa) conforme narra o dispositivo legal que permeia a atividade da advocacia.

Portanto, não é constitucionalmente legítimo impor à Ordem dos Advogados do Brasil a execução automática de uma “suspensão” sem observar o microssistema disciplinar e sem controle de legalidade.

3. INAPLICABILIDADE DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PARA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

9 MEDINA, José Miguel Garcia. Constituição Federal comentada. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. p. 664. Nota: Manteve-se a redação original do autor, ainda que não utilize linguagem inclusiva, em respeito à fidelidade da fonte.

10 BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 jul. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm. Acesso em: 14 set. 2025. Nota: Manteve-se a redação original do autor, ainda que não utilize linguagem inclusiva, em respeito à fidelidade da fonte.

O artigo 319 do Código de Processo Penal dispõe sobre as medidas cautelares diversas da prisão. De maneira precisa, o inciso VI do respectivo diploma legal, o qual faremos uma abordagem sistemática, fala da suspensão da atividade econômica ou da função pública, e de que são medidas cautelares diversas da prisão: VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais¹¹.

Dessarte, o Código de Processo Penal permite ao Poder Judiciário suspender a atividade de natureza econômico-financeira com o objetivo de prevenir a prática de novas infrações penais e garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, dentre outras.

Sob outro ângulo de análise, percebe-se que o artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal não foi pensado para alcançar a advocacia. O dispositivo tem em vista situações de pessoas que exercem função pública ou atividades de natureza econômica e financeira como servidores, dirigentes de órgãos públicos, agentes de conglomerados econômicos ou de instituições financeiras. São funções em que o simples exercício do cargo pode facilitar a prática de novas infrações, justamente porque, em regra, não há controle externo ou fiscalização cotidiana.

E por que o dispositivo em questão não é aplicável aos advogados e advogadas? Primeiro, porque a advocacia não se enquadra no conceito de função pública ou de atividade econômico-financeira previsto no dispositivo. Que os advogados não exercem função pública ou atividade de natureza econômica ou financeira descritas no inciso VI, do artigo 319 do CPP, mas, conforme disposto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.906/1994. Art. 1º São atividades privativas de advocacia I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas¹². Em segundo lugar, porque a atividade da advocacia já é tutelada, fiscalizada, cobrada e, quando necessário, sancionada pela Ordem dos Advogados do Brasil, a quem, na forma do artigo 44, inciso II, da Lei nº 8.906/1994 compete promover,

11 BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União: Seção 1, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 14 set. 2025.

12 BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 jul. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm. Acesso em: 14 set. 2025. Nota: Manteve-se a redação original do dispositivo legal, ainda que não adote linguagem inclusiva, em respeito à fidelidade da fonte.

com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil¹³.

Conforme leciona o jurista e professor Aury Lopes Júnior sobre o assunto afirmando que é medida extremamente gravosa e que deverá ser utilizada com suma prudência, sendo inclusive de discutível constitucionalidade. Não se tutela o processo ou seu objeto, aproximando-se tal medida a uma (ilegal) antecipação da função de prevenção especial da pena. Pretende tutelar o risco de reiteração, não recepcionado expressamente na redação final do art. 312, mas constante no projeto originário (daí, talvez, a incongruência). Terá como campo de aplicação os crimes econômicos e aqueles praticados por servidores públicos no exercício da função, ou seja, *propter officium*, sempre com vistas a impedir crimes futuros (perigosa futurologia...). Não se descarta a utilização nos crimes ambientais, como interdito de caráter preventivo. Sempre deverá ser fundamentada a decisão que impõe tal medida, apontando especificamente no que consiste o receio de reiteração e não se admitindo decisões genéricas ou formulárias. Recordemos que o sistema cautelar brasileiro não consagra um prazo máximo de duração das medidas, conduzindo a resultados gravíssimos para o imputado, que se vê submetido, por prazo indeterminado, a severas restrições de direitos fundamentais. O inciso em tela bem evidencia o imenso problema desta indeterminação temporal, pois a suspensão do exercício de função pública e, mais grave ainda, da atividade de natureza econômica ou financeira, poderá representar uma antecipação de pena e, principalmente, a morte econômica de pessoas e empresas por um lento processo de asfixia. Por tudo isso, pensamos que a medida é das mais gravosas e deve ser utilizada com extrema parcimônia.¹⁴

Guilherme de Souza Nucci, ao comentar a medida cautelar de suspensão de função ou atividade, adverte que a suspensão de função ou atividade correlaciona-se à pena restritiva de direitos de igual matiz. Esta, porém, é pesarosa e inútil, pois proíbe o condenado de exercer trabalho honesto. A medida cautelar, entretanto, parece-nos correta, evitando-se a preventiva, em particular nos casos de crimes econômico-financeiros. A função pública liga-se ao funcionalismo em geral, enquanto a atividade de natureza econômica ou financeira ao particular, em empresas privadas. A medida não é automática,

13 BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 jul. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm. Acesso em: 14 set. 2025. Nota: Manteve-se a redação original do dispositivo legal, ainda que não adote linguagem inclusiva, em respeito à fidelidade da fonte.

14 LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 22. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. p. 819-820.

dependendo da prova do justo receio do cometimento de novas infrações penais. Aliás, se tal receio for deveras evidente, dependendo do crime já praticado, é caso de decretação da prisão preventiva, para a garantia da ordem econômica.¹⁵

Nesta senda, é incontestável que os inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil tem o direito de exercer livremente a advocacia em todo o território nacional, estando o dispositivo do Estatuto da Advocacia e da OAB em perfeita harmonia com o estabelecido no artigo 5º, inciso XIII, da Magna Carta reza que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.¹⁶

No âmbito da advocacia, uma vez atendidos os requisitos legais para a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, a pessoa adquire o direito de exercer suas atividades com inviolabilidade em razão dos atos e manifestações praticados no desempenho da função, estando sujeita apenas às limitações impostas pelo Estatuto da Advocacia e da OAB. Essa prerrogativa encontra respaldo direto na Constituição Federal, que, em seu artigo 133, estabelece que a advocacia é função indispensável à administração da justiça, garantindo ao advogado e à advogada a inviolabilidade por seus atos profissionais, sempre nos limites da lei. Esse reconhecimento constitucional reforça a autonomia e a proteção institucional que cercam a atuação da classe.

É por essa razão que todo o regime disciplinar aplicável à advocacia foi concentrado na Lei nº 8.906/1994, atribuindo-se exclusivamente à Ordem dos Advogados do Brasil a competência para fiscalizar, sancionar e, quando necessário, suspender o exercício profissional de seus membros. Tal competência, de caráter privativo, está claramente delineada no artigo 70 do Estatuto da Advocacia e da OAB, que consagra o poder-dever disciplinar da entidade sobre seus inscritos.

Assim, a leitura sistemática do artigo 319, VI, do Código de Processo Penal não autoriza concluir que o Poder Judiciário possa, de forma autônoma, suspender cautelarmente a atuação profissional da advocacia ou impor à OAB a execução dessa suspensão. O que se preserva como legítimo e constitucional é o procedimento previsto no artigo 70, §3º, da Lei nº 8.906/1994, que, em harmonia com o artigo 133 da Constituição, condiciona eventual suspensão preventiva à instauração de processo disciplinar regular perante o Tribunal de Ética da Seccional competente.

15 NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 750-751.

16 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

Diante disso, a restrição ao exercício da advocacia não repercute apenas na esfera individual da pessoa filiada a Instituição, mas afeta também a sociedade e a própria estrutura do Estado Democrático de Direito. Impedir advogados e advogadas de exercerem suas funções, ainda que parcialmente, fora das balizas legais e constitucionais, significa fragilizar garantias fundamentais e comprometer o equilíbrio do sistema de justiça.

4. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA

A controvérsia em torno da possibilidade de suspensão judicial do exercício da advocacia tem gerado um quadro de divergência jurisprudencial relevante em todo o país. Diversos Tribunais de Justiça, Tribunais Federais, o Superior Tribunal de Justiça e a própria Suprema Corte já reconheceram a ilegitimidade de decisões de primeiro grau que determinaram, de ofício, a suspensão preventiva da inscrição na entidade de classe, assentando que tal competência é exclusiva da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do artigo 70 do Estatuto da Advocacia. Nessas hipóteses, o fundamento predominante é a usurpação de competência da OAB, somada à violação dos princípios da proporcionalidade e da legalidade estrita.

O próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em precedentes relevantes, admitindo em tese a possibilidade de suspensão como medida cautelar diversa da prisão, mas reconhecendo, em casos concretos, a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo ou da falta de fundamentação adequada.

Um exemplo paradigmático é o RHC 120.391/MG, no qual a Sexta Turma reputou ilegal a suspensão que se prolongava por mais de três anos sem revisão, por violação ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF)¹⁷.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a matéria também foi tangenciada. Em julgados como o MI 6113 AGR¹⁸, a Corte reafirmou que a liberdade profissional (art. 5º, XIII, CF) somente pode ser restringida nos limites da lei, afastando qualquer possibilidade de intervenção judicial sem previsão normativa clara.

Apesar dessas manifestações, não há consenso uniforme. Alguns Tribunais, em decisões mais restritivas, têm admitido a medida cautelar de suspensão do exercício

17 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º 120.391/MG. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Sexta Turma. Julgado em 01 dez. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, 16 dez. 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903384028&dt_publicacao=16/12/2020. Acesso em: 15 set. 2025.

da advocacia como decorrência do artigo 319, VI, do Código de Processo Penal, sobretudo em casos de crimes supostamente praticados no âmbito da atividade profissional. Essa oscilação gera um ambiente de insegurança jurídica, no qual ora se reconhece a exclusividade disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil, ora se admite a intervenção judicial direta.

No plano estadual, há precedentes expressivos que reconhecem a incompetência do Poder Judiciário para impor suspensão autônoma da advocacia. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais por exemplo, nos autos do Habeas Corpus nº 1.0000.20.574665-4/000¹⁹ flexibilizou medida cautelar desproporcional, enfatizando que a restrição ao exercício profissional sem respaldo no processo disciplinar da OAB afronta a liberdade profissional e o princípio da razoabilidade.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Pará nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela OAB 0011333-26.2016.8.14.0000²⁰ é paradigmática ao rechaçar expressamente a prática do Juízo que determina a suspensão do registro profissional. O julgado consolidou que apenas a Ordem dos Advogados do Brasil detém competência para aplicar sanções de natureza disciplinar, em consonância com o artigo 70 da Lei 8.906/94 e o artigo 133 da Constituição Federal, vindo ao encontro do que alegamos enquanto discorremos sobre o tema.

No mesmo norte, outro exemplo relevante é o do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que alterou de ofício decisão que suspendia a advocacia por tempo indeterminado nos autos do Habeas Corpus 0801864-51.2023.822.0000²¹. A corte reconheceu que medidas sem limite temporal se convertem em sanções ilegais, pois rompem a lógica da cautelaridade e assumem caráter de pena antecipada, violando o princípio da proporcionalidade.

Por fim, para evitar delongas diante de tantos julgados que existem nos mais diversos Tribunais do País, não podemos deixar de mencionar o julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual nos autos do Habeas Corpus 0046624-

19 BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Habeas Corpus n.º 10000205746654000, Rel. Des. Bruno Terra Dias, 6ª Câmara Criminal, j. 10 ago. 2021, pub. 11 ago. 2021. Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=100002057466540002021681392>. Acesso em: 15 set. 2025.

20 BRASIL. Tribunal de Justiça do Pará. Mandado de Segurança n.º 0011333-26.2016.8.14.0000, Rel. Des. Milton Augusto de Brito Nobre, Seção de Direito Penal, j. 21 nov. 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/#/documento/9999167809>. Acesso em: 15 set. 2025.

21 BRASIL. Tribunal de Justiça de Rondônia. Habeas Corpus n.º 0801864-51.2023.822.0000, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, 2ª Câmara Criminal, j. 24 abr. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ro/3814532926/inteiro-teor-3814532943>. Acesso em: 15 set. 2025.

54.2014.4.01.0000²² assentou que a suspensão profissional não pode subsistir indefinidamente, que, embora o art. 319, VI, do CPP autorize a suspensão de atividade econômica ou função pública, sua aplicação deve observar a duração razoável do processo e não pode suprimir o direito de subsistência da parte ré e de sua família.

Contudo esse cenário demonstra que a divergência jurisprudencial não está em afirmar “pode” ou “não pode” suspender judicialmente a inscrição da classe da advocacia, mas sim em quais parâmetros constitucionais e legais essa medida seria admissível. Justamente por isso, a questão reclama definição clara pelos Tribunais Superiores em especial pelo Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição, e pelo Superior Tribunal de Justiça, como intérprete e uniformizador da legislação infraconstitucional. Somente a fixação de tese vinculante poderá pôr termo às contradições, uniformizando o entendimento e garantindo segurança jurídica a advogados e advogadas.

5. PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS PROPOSTOS

O presente estudo é dotado de relevância jurídica, acadêmica, social, política e econômica, justificando plenamente sua inserção no debate científico. Do ponto de vista jurídico-doutrinário, o estudo enfrenta uma lacuna interpretativa que permanece aberta mesmo após mais de uma década da alteração promovida pela Lei n.º 12.403/2011 no art. 319, VI, do Código de Processo Penal.

A ausência de uniformização da jurisprudência sobre a possibilidade ou não de suspensão judicial autônoma do exercício da advocacia acarreta insegurança jurídica, em direta violação ao princípio da legalidade estrita, ao devido processo legal e à separação de poderes. A doutrina, embora já tenha se manifestado sobre a competência exclusiva da Ordem dos Advogados do Brasil para punir disciplinarmente seus inscritos, carece de aprofundamento comparado entre fundamentos constitucionais e a prática jurisprudencial dos tribunais pátrios, lacuna que o presente trabalho busca suprir.

No plano acadêmico e científico, a controvérsia ultrapassa o interesse individual e alcança o núcleo das funções essenciais à Justiça, especialmente quanto ao equilíbrio institucional entre advocacia, magistratura e Ministério Público. Ao problematizar os limites constitucionais e legais da suspensão judicial da advocacia, propomos contribuição original, tanto no campo da dogmática processual penal quanto

22 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Habeas Corpus n.º 0046624-54.2014.4.01.0000, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, 4ª Turma, j. 14 out. 2014, DJe 27 nov. 2014. Disponível em: <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00466245420144010000>. Acesso em: 15 set. 2025.

no direito constitucional e no direito das profissões regulamentadas, oferecendo parâmetros interpretativos que podem orientar pesquisas futuras e debates legislativos.

Sob o aspecto social, a questão impacta diretamente o direito de defesa de milhares de profissionais. A suspensão indefinida ou arbitrária de profissionais da advocacia retira das pessoas a possibilidade de escolherem livremente seus defensores, enfraquecendo a paridade de armas e a efetividade do contraditório. Esse efeito negativo sobre a coletividade transcende a figura dos profissionais diretamente atingidos, alcançando toda a sociedade que depende de uma advocacia independente e inviolável para a preservação do Estado Democrático de Direito.

Em dimensão econômica, a medida tem consequências gravíssimas. A suspensão de advogados e advogadas priva esses profissionais e suas famílias de sua principal fonte de subsistência, afetando também empregados de seus escritórios, fornecedores e toda uma cadeia de serviços indiretos. Além disso, gera repercussões externas, como o aumento de execuções de alimentos, redução de arrecadação tributária e maior sobrecarga de serviços públicos de assistência jurídica.

Na esfera político-institucional, a suspensão judicial autônoma ameaça a autonomia constitucional da Ordem dos Advogados do Brasil, transformando-a, na prática, em mera executora de decisões judiciais de caráter disciplinar, o que contraria frontalmente o artigo 70 do Estatuto da Advocacia e o artigo 133 da Constituição Federal. Essa prática cria um risco sistêmico de usurpação de competências, fragilizando a independência da advocacia e comprometendo a separação das funções de Estado.

Por todas essas razões, o tema não apenas se insere em uma discussão de alta relevância acadêmica e científica, como também possui inegável repercussão social, política, institucional e econômica.

Portanto, justifica-se, o aprofundamento da análise e a proposição de uma tese normativa interpretativa que reafirme os limites constitucionais da jurisdição penal e preserve o papel institucional da Ordem dos Advogados do Brasil como guardião da disciplina profissional e das prerrogativas da advocacia.

CONSIDERAÇÃO FINAIS

O presente estudo possui relevância jurídica, acadêmica, social, política e econômica. Não se trata de um debate restrito à classe da advocacia, mas de um tema que repercute diretamente sobre a integridade do Estado Democrático de Direito.

Do ponto de vista jurídico-doutrinário, a discussão enfrenta uma lacuna interpretativa que persiste mesmo após mais de uma década da alteração promovida pela

Lei nº 12.403/2011 no art. 319, VI, do Código de Processo Penal. A ausência de uniformização jurisprudencial sobre a aplicação de sanção judicial autônoma do exercício da advocacia acarreta insegurança jurídica, em afronta direta ao princípio da legalidade estrita, ao devido processo legal e à separação de poderes.

A doutrina já se pronunciou acerca da competência exclusiva da Ordem dos Advogados do Brasil para sancionar seus inscritos. Contudo, ainda não se consolidou um enfrentamento mais detido entre fundamentos constitucionais e a prática adotada pelos tribunais, lacuna que o presente estudo busca preencher.

No plano acadêmico, a controvérsia ultrapassa interesses individuais. O problema toca o núcleo das funções essenciais à Justiça e exige reflexão quanto ao equilíbrio institucional entre advocacia, magistratura e Ministério Público. Ao delimitar os limites constitucionais da suspensão judicial, a pesquisa oferece contribuição que pode dialogar não apenas com a dogmática processual penal, mas também com o direito constitucional e o direito das profissões regulamentadas.

Sob o aspecto social, o impacto é evidente. A suspensão indefinida ou arbitrária de advogados ou advogadas restringe a possibilidade de livre escolha de defesa, fragiliza a paridade de armas e compromete a efetividade do contraditório. Esse efeito negativo não se limita ao advogado suspenso ou à advogada suspensa, mas alcança toda a coletividade, que depende de uma advocacia independente para assegurar direitos fundamentais.

No campo econômico, as consequências também são graves. O afastamento compulsório priva famílias de seu sustento, atinge colaboradores e escritórios inteiros, compromete fornecedores e gera repercussões indiretas, como a redução de arrecadação tributária e a sobrecarga dos serviços de assistência jurídica gratuita.

No âmbito político-institucional, a questão é ainda mais delicada. A suspensão judicial autônoma fragiliza a autonomia constitucional da Ordem dos Advogados do Brasil, transformando-a em mera executora de ordens judiciais de caráter disciplinar. Constatou-se ao longo desse artigo que a essa prática viola frontalmente o artigo 70 do Estatuto da Advocacia e o artigo 133 da Constituição Federal, instaurando um risco de usurpação de competências e enfraquecendo a separação de funções estatais.

Por isso, impõe-se o aprofundamento da análise e a formulação de uma tese normativa interpretativa que reafirme os limites constitucionais da jurisdição penal. Cabe resguardar a Ordem dos Advogados do Brasil como guardião da disciplina profissional e das prerrogativas da advocacia, de modo a preservar a independência da profissão e, por consequência, a própria integridade do sistema de Justiça.

Por fim, como resposta ao problema inicial do presente estudo, consistente na legitimidade ou não da suspensão judicial autônoma do exercício da advocacia, conclui-se que o enfrentamento dessa controvérsia exige uma leitura sistemática da Constituição, da legislação infraconstitucional e da jurisprudência. A solução passa pela reafirmação da competência exclusiva da Ordem dos Advogados do Brasil para aplicar sanções disciplinares e pela atuação coordenada dos Tribunais Superiores: ao Superior Tribunal de Justiça, a tarefa de uniformizar a jurisprudência infraconstitucional; ao Supremo Tribunal Federal, a necessidade de fixar repercussão geral e tese vinculante que assegure a inviolabilidade da advocacia, a separação de poderes e a preservação das garantias fundamentais dos advogados e advogadas do País.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha professora de inglês, Jenniffer Priscila Cardoso, pela revisão do resumo e da tradução realizada com o auxílio de inteligência artificial.

O autor declara ter utilizado ferramentas de inteligência artificial (ChatGPT, da OpenAI) exclusivamente para apoio na revisão gramatical, na melhoria da coesão textual e na tradução para o inglês, permanecendo sob sua responsabilidade integral o conteúdo científico, os argumentos jurídicos e as referências citadas.

DECLARAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES

O autor declara que não possui qualquer conflito de interesses relacionado à elaboração e publicação deste manuscrito.

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE DADOS DE PESQUISA

Todos os dados utilizados neste estudo são de natureza pública e encontram-se devidamente referenciados no corpo do texto e nas referências bibliográficas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União: Seção 1, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 jul. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º 120.391/MG. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Sexta Turma. Julgado em: 1º dez. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, 16 dez. 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903384028&dt_publicacao=16/12/2020. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção n.º 6113 AgR. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Julgado em: 22 maio 2014. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 13 jun. 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6157106>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Habeas Corpus n.º 10000205746654000. Relator: Des. Bruno Terra Dias. 6ª Câmara Criminal. Julgado em: 10 ago. 2021. Publicado em: 11 ago. 2021. Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=100002057466540002021681392>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Pará. Mandado de Segurança n.º 0011333-26.2016.8.14.0000. Relator: Des. Milton Augusto de Brito Nobre. Seção de Direito Penal. Julgado em: 21 nov. 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/#/documento/9999167809>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Rondônia. Habeas Corpus n.º 0801864-51.2023.822.0000. Relator: Des. José Jorge R. da Luz. 2ª Câmara Criminal. Julgado em: 24 abr. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ro/3814532926/inteiro-teor-3814532943>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Habeas Corpus n.º 0046624-54.2014.4.01.0000. Relator: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Julgado em: 14 out. 2014. Diário da Justiça Eletrônico, 27 nov. 2014. Disponível em: <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00466245420144010000>. Acesso em: 15 set. 2025.

LÔBO, Paulo. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. p. 389.

LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 22. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. p. 819–820.

MEDINA, José Miguel Garcia. Constituição Federal comentada. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. p. 664.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 750–751.

Este preprint foi submetido sob as seguintes condições:

- Os autores declaram que os necessários Termos de Consentimento Livre e Esclarecido de participantes ou pacientes na pesquisa foram obtidos e estão descritos no manuscrito, quando aplicável.
- Os autores declaram que a elaboração do manuscrito seguiu as normas éticas de comunicação científica.
- Os autores declaram que estão cientes que são os únicos responsáveis pelo conteúdo do preprint e que o depósito no SciELO Preprints não significa nenhum compromisso de parte do SciELO, exceto sua preservação e disseminação.
- Os autores declaram que os dados, aplicativos e outros conteúdos subjacentes ao manuscrito estão referenciados.
- O manuscrito depositado está no formato PDF.
- Os autores declaram que a pesquisa que deu origem ao manuscrito seguiu as boas práticas éticas e que as necessárias aprovações de comitês de ética de pesquisa, quando aplicável, estão descritas no manuscrito.
- Os autores declaram que uma vez que um manuscrito é postado no servidor SciELO Preprints, o mesmo só poderá ser retirado mediante pedido à Secretaria Editorial do SciELO Preprints, que afixará um aviso de retratação no seu lugar.
- Os autores concordam que o manuscrito aprovado será disponibilizado sob licença [Creative Commons CC-BY](#).
- O autor submissor declara que as contribuições de todos os autores e declaração de conflito de interesses estão incluídas de maneira explícita e em seções específicas do manuscrito.
- Os autores declaram que o manuscrito não foi depositado e/ou disponibilizado previamente em outro servidor de preprints ou publicado em um periódico.
- Caso o manuscrito esteja em processo de avaliação ou sendo preparado para publicação mas ainda não publicado por um periódico, os autores declaram que receberam autorização do periódico para realizar este depósito.
- O autor submissor declara que todos os autores do manuscrito concordam com a submissão ao SciELO Preprints.